



PARECER JURÍDICO N° 167/2025

VETO N° 011/2025 VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N.º 2.372/2025, de iniciativa do Poder Executivo, que “INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE COMPRAS DA PRODUÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Chegou a esta Procuradoria Jurídica o **Veto Parcial n° 11/2025**, por meio do qual o Chefe do Poder Executivo opõe veto ao **art. 2º da Emenda n° 037/2025**, que inseria os §§ 1º e 2º ao art. 4º do Projeto de Lei n° 2.372/2025, o qual institui a Política Municipal de Compras da Produção da Agricultura Familiar.

O projeto original já foi objeto de análise por esta Procuradoria, que se manifestou pela legalidade de sua tramitação e conteúdo.

O VETO PARCIAL AO PL N.º 2.372/2025, de autoria do Executivo Municipal, em síntese com as seguintes razões:

Razões do Veto parcial ao Projeto de Lei n.º 2.372/2025, relativo aos parágrafos 1º e 2º do art. 4º, inseridos pelo art. 2º da Emenda 037/2025

Por meio do ofício 927/2025, foi encaminhado à sanção cópia do Projeto de Lei 2372/2025, de iniciativa do executivo, aprovado em sessão do dia 03 de novembro do corrente ano, com emenda modificativa (037/2025) e redação final aprovada em 10.11.2025.



O Projeto de Lei 2372/2025 aprovado na forma apresentada, não detém condições de ser sancionado, por lesão ao interesse público, como a seguir restará demonstrado, impondo-se aplicar veto parcial ao mesmo.

O conteúdo do Projeto visa estabelecer critérios e regramentos importantes para a fixação e potencialização da Política Municipal de Compras da Produção da Agricultura Familiar, de forma a fomentar o desenvolvimento econômico local e incentivar práticas de produção sustentáveis. Para tanto, o executivo elaborou estudos, reuniões, contatos com as diversas secretarias a fim de entender qual a melhor forma de estabelecer a política no âmbito municipal.

Ocorre que durante a análise do projeto, foi apresentada a Emenda 037/2025, que, na parte que toca ao presente instrumento, inseriu os parágrafos 1º e 2º à redação original do art. 4º, vinculando o percentual de 30% ao PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar, quando o caput prevê esse percentual para uso com gêneros alimentícios do Município; bem como fixando o reajuste do percentual de forma automática à legislações federais, o que por ventura vierem a estabelecer percentuais diversos.

Pois bem, especificamente em relação ao parágrafo primeiro do art. 4º, ao vincular o percentual de 30% ao PNAE o Legislativo acaba por engessar a iniciativa, que originalmente visava atingir 30% de todo gasto com gêneros alimentícios do Município. De outra banda, a redação do dispositivo é falaciosa ao estabelecer que ao disponibilizar 30% dos recursos do PNAE para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar estaria assegurado ao Município o recebimento integral dos 2% do ICMS Socioeconômico, disponibilizado pelo Estado.

Isto porque para o recebimento do valor integral de 2% do ICMS Socioeconômico não basta que o Município vincule 30% do recurso do PNAE à aquisição de produtos alimentícios da agricultura familiar, é necessário o cumprimento de diversos outros requisitos especificados em regramentos Federal e Estadual. Além de observar determinado percentual em aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar, é necessária a utilização do recurso em ações específicas, tais como assistência técnica e extensão rural.

Até porque a criação de uma Política Municipal de Compras Da Produção Da Agricultura Familiar também visa auxiliar no aumento de recebimento por parte do Município do percentual do ICMS em debate (máximo de 2%).

Cabe esclarecer que o Município de Alta Floresta já reserva em torno de 30% do recurso do PNAE para a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar, como se vê do edital anexo.

Ou seja, o Município tem lançado esforços para fomentar a agricultura familiar e ter acesso ao ICMS socioeconômico no valor máximo, contudo, é imprescindível que as ações se deem de forma coordenada e planejada, sob pena de se tornarem inexecutíveis, pelo que, imperioso o veto ao parágrafo primeiro do art. 4º do Projeto de Lei em debate.

Quanto ao parágrafo segundo também deve ser vetado, por ilegalidade e ausência de interesse público.

Isto porque a Administração Pública deve obedecer o Princípio da Legalidade, fazendo apenas o que está previsto em lei. Ao vincular percentual de lei municipal a leis futuras, Federal ou Estadual, estar-se-ia retirando a certeza e formalidade do processo legislativo. Ainda, fatalmente haveria um enfraquecimento da autonomia Municipal, na medida em que a Constituição Federal deu aos Municípios autonomia e competência para legislar sobre assuntos de interesse local.





A vinculação a alterações futuras de leis federais criaria normas no município sem a devida discussão e aprovação pela Câmara Municipal, em um processo legislativo próprio.

Diante do exposto, à vista das razões ora explicitadas, apresenta-se Veto parcial ao presente Projeto de n.º Lei 2372/2025 (art. 2º da EMENDA 037/2025), especificamente aos parágrafos 1º e 2º inseridos no art. 4º da redação original.

Agora, compete a este órgão jurídico **avaliar a legalidade e regularidade** das razões apresentadas no veto parcial, oferecendo parecer para subsidiar a deliberação do Plenário.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Do objeto do veto

A Emenda n.º 037/2025 acrescentou ao art. 4º do Projeto de Lei dois dispositivos:

§ 1º

Determinando que o percentual mínimo de 30% destinado à agricultura familiar fosse vinculado **exclusivamente aos recursos do PNAE**, associando ainda o cumprimento desse percentual ao recebimento integral dos 2% do **ICMS Socioeconômico**.

§ 2º

Estabelecendo que **eventuais modificações** nos percentuais mínimos previstos em legislação federal ou estadual seriam **automaticamente recepcionadas** pela lei municipal, sem necessidade de nova deliberação legislativa.

O veto parcial do Executivo incide exatamente sobre esses dois dispositivos.

2. Análise do veto ao § 1º do art. 4º

O §1º cria duas consequências jurídicas relevantes:

1. **Restrição da política pública** originalmente proposta, tornando o percentual de 30% aplicável apenas ao PNAE, quando o projeto do Executivo previa abrangência maior.



2. **Criação de um nexó normativo inexistente** entre o cumprimento do percentual mínimo e a percepção integral do ICMS Socioeconômico.

Do ponto de vista da legalidade, verifica-se:

- **Inconsistência técnica**, já que a legislação que rege o ICMS Socioeconômico **não condiciona** o repasse integral ao percentual de 30% aplicado especificamente ao PNAE.
- **Insegurança jurídica**, pois vincular benefício fiscal estadual a requisito não previsto em lei pode induzir gestores e órgãos de controle a erro.

Assim, as razões apresentadas pelo Executivo encontram **fundamento jurídico suficiente** para justificar o veto ao §1º.

3. Análise do veto ao § 2º do art. 4º

O §2º estabelece que leis futuras, federais ou estaduais, que alterem percentuais mínimos da agricultura familiar, **automaticamente modificarão a lei municipal**.

Esse dispositivo possui **vício formal insanável**, pois:

- viola o **princípio da legalidade**, ao permitir que norma municipal seja alterada sem participação do Legislativo local;
- afronta o **devido processo legislativo**, garantindo a entes federativos externos poder de alterar lei municipal;
- ofende a **autonomia municipal** (arts. 18, 29 e 30 da CF), ao esvaziar a competência indelegável da Câmara Municipal de legislar sobre assuntos de interesse local;
- cria cenário de instabilidade normativa, já que futuras alterações externas produziram efeitos automáticos sem controle político ou jurídico municipal.

Portanto, o veto ao §2º é **juridicamente correto e necessário**.

4. Coerência e adequação do veto parcial

Embora os vícios dos dois parágrafos sejam distintos (técnica legislativa no §1º; vício formal no §2º), ambos **comprometem a integridade normativa da política pública**.

A manutenção isolada de qualquer um dos parágrafos:



- geraria ruptura lógica no art. 4º,
- criaria insegurança jurídica,
- e desestabilizaria a política pública desenhada pelo Executivo.

Assim, o veto parcial, tal como apresentado, é **harmonioso, coerente e amparado no ordenamento jurídico**.

III – CONCLUSÃO

À vista do exposto, a Procuradoria Jurídica **OPINA favorável a tramitação do veto** na forma prevista na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa de Leis.

Trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. **Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei.** Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF). (grifamos).

Deste modo, esta **Procuradoria Jurídica opina pela MANUTENÇÃO INTEGRAL DO VETO PARCIAL Nº 11/2025**, aposto ao **art. 2º da Emenda nº 037/2025**, que acrescentava os §§ 1º e 2º ao art. 4º do Projeto de Lei nº 2.372/2025.

A manutenção do veto se justifica porque:

1. O §1º apresenta vício de técnica legislativa, cria interpretação equivocada e compromete a coerência da política pública.
2. O §2º contém vício formal grave, violando legalidade, autonomia municipal e o devido processo legislativo.
3. A permanência de qualquer dos parágrafos comprometeria a segurança jurídica e a consistência normativa do projeto original.



Assim, recomenda-se ao Plenário a **manutenção do veto parcial em sua integralidade**, para assegurar coerência normativa, segurança jurídica e respeito à autonomia legislativa municipal.

Salvo melhor juízo, esse é o parecer.

Alta Floresta – MT, 08 de dezembro de 2025.

Kathiane C. Borges

OAB/MT 31.082

Secretaria Jurídica

